

SUMÁRIO: — 1 — OS ACTOS DE GERÊNCIA TÊM DE SER CONSIDERADOS SOB O ASPECTO OBJECTIVO. 2 — A PRESCRIÇÃO REGULADA NO ART.º 190.º DO CÓD. COMERCIAL, ABRANGE OS ACTOS DE GERÊNCIA, SEJAM ELES QUAIS FOREM. 3 — A COACÇÃO, NOS TERMOS DO ART.º 693.º DO CÓD. CIVIL, SÓ PODE SER OPOSTA EM ACÇÃO EM QUE SEJA PEDIDO O CUMPRIMENTO DO ACTO OU CONTRATO NULO.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Junho de 1949.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

A «Empresa de Transportes do Zêzere, Ld.<sup>a</sup>», representada pelo seu sócio gerente Manuel Antunes Belchior, propôs contra Ângelo Adelino da Fonseca a presente acção, assim fundamentada :

A Autora constituiu-se por escritura de 18 de Outubro de 1929, sendo o seu exclusivo objecto a exploração dos serviços de transportes mecânicos de passageiros e mercadorias.

Desde 16 de Janeiro de 1936, passou a ter por únicos sócios, o réu e Manuel Antunes Belchior, sendo gerentes o réu e António Antunes Pião.

Em 20 de Outubro de 1936, a Auto-Transportes do Fundão, Ld.<sup>a</sup>, requereu a concessão da carreira de passageiros e mercadorias, entre Fundão-Gare e Minas da Panasqueira.

Como a concessão dessa carreira era altamente prejudicial para os interesses da A. — que já explorava carreiras no mesmo percurso — o Belchior, então sócio dela, em 13 de Novembro, reclamou contra a concessão.

E, então, o réu, invocando a sua qualidade de gerente da A., foi declarar que a reclamação por esta apresentada não devia ser tomada em consideração, e pedir que fosse dada à Auto-Transportes do Fundão, Ld.<sup>a</sup> a carreira requerida.

Por escritura de 22 de Janeiro de 1937, o réu cedeu a sua quota na sociedade A. a José Antunes Ferreira, tendo nessa escritura o réu e o antigo sócio António Antunes Pião, renunciado à gerência da sociedade.

Por virtude da referida declaração do réu e de ter sido concedida a carreira à Auto-Transportes do Fundão, Ld.<sup>a</sup>, sofreu a A. enormes prejuízos pelos quais é responsável o réu.

Concluiu pela procedência da acção e que este fosse condenado a indemnir.

zá-la das perdas e danos que lhe causou, de montante a fixar em execução de sentença.

O réu contestou a acção por impugnação, e por excepção alegou que, quando, por hipótese negada, tivesse havido prejuízo para a A. do acto por ele praticado enquanto gerente e nessa qualidade, há muito teria caducado o direito da A. lhe exigir responsabilidade. Porquanto :

Na referida escritura de 21-1-937 haviam sido aprovados todos os seus actos de gerência, tendo-se os únicos sócios da A. declarado solidários com os mesmos actos, o que o libertou da sua responsabilidade para com a sociedade, decorridos seis meses sobre a data daquela escritura — art.º 190.º do Código Comercial.

Mas quando assim se não entendesse, verificar-se-ia a prescrição quinquenal do art.º 150.º do mesmo Código, aplicável por força do art.º 62.º da Lei de 11 de Abril de 1901, uma vez que os actos que os gerentes praticam, no exercício das suas funções, em nome da sociedade, são, necessariamente, actos sociais, e as acções de responsabilidade que a sociedade pode propor contra os seus gerentes são, também, necessariamente, resultantes do contrato de sociedade ou de actos sociais.

A A., na réplica, arguiu a nulidade da referida aprovação dos actos de gerência do réu, por ter sido prestada por coacção (art.º 693.º do Código Civil); e na tréplica negou-se a existência da coacção que, quando tivesse existido, havia caducado o direito a pedir a respectiva nulidade (art.º 690.º do C. C.).

No despacho saneador, com força de sentença, julgou-se prescrito para a Autora o direito de exigir do réu qualquer responsabilidade de natureza civil, com base na declaração que apresentou, em 16 de Novembro de 1936, na Direcção Geral dos Serviços de Viação (art.º 190.º do Código Comercial), absolvendo-o do pedido.

Essa sentença foi confirmada pela Relação, por acórdão de que a Autora recorre de revista, alegando ;

- a) O art.º 190.º do Código Comercial apenas abrange a aprovação do balanço e contas.
- b) Os actos de gerência que não tenham expressão patrimonial são excluídos dos efeitos que o preceito atribui à aprovação que prevê.
- c) A declaração feita pelo recorrido é um acto voluntário e intencionalmente praticado contra os fins do mandato em que se achava investido, e não quadra ao conceito de acto de gerência.
- d) A declaração de fls. 16 não entra no domínio de aplicação do mesmo preceito, e está ferida de vício oportunamente invocado.
- e) O art.º 150.º do Código Comercial só regula quanto aos actos ou factos sociais ou resultantes do contrato de sociedade, e não abrange o acto ilícito praticado pelo recorrido.
- f) Decidindo em contrário, o acórdão recorrido violou os art.ºs 693.º, 1.336.º e 1.353.º do Código Civil e os art.ºs 150.º e 190.º do Código Comercial.

O recorrido refuta estas conclusões e sustenta a legalidade de tal acórdão, pelo que se deve negar provimento ao recurso.

Com efeito, é de manter, por legal, a decisão da Relação.

Contra o que a recorrente pretende, os actos de gerência social tem de ser considerados sob o aspecto objectivo.

Vem assente que o réu, na qualidade de gerente da sociedade Autora, em 16 de Novembro de 1936, comunicou à Direcção Geral dos Serviços de Viação que a concessão da carreira mista requerida pela Auto-Transportes do Fundão, Ld.<sup>a</sup>, entre Fundão-Gare e Minas da Panasqueira, não prejudicava a Autora, por ser feita em sentido oposto à sua (documento de fls. 22).

Foi, assim, de gerência este acto por ele praticado, visto respeitar ao exercício da actividade comercial da sociedade Autora, cujo exclusivo objecto ou fim é a exploração dos serviços de transportes mecânicos de passageiros e mercadorias.

Dentro do âmbito da sua acção de gerente, o réu tanto podia, como fez, manifestar a sua concordância com tal concessão, como opor-se a ela por a entender contrária e prejudicial aos interesses da sociedade que representava.

Sucedeu, porém, que, como também se provou, pela escritura de 22 de Janeiro de 1937, em que o réu cedeu a sua quota social a José Antunes Ferreira, irmão do sócio Manuel Antunes Belchior, estes, então únicos sócios, aprovaram as contas dos gerentes anteriores, réu e António Antunes Pião, declarando-se «inteiramente de acordo e solidários com os actos da gerência finda» (documento de fls. 16).

Por conseguinte, ficou extinta a responsabilidade que caberia ao réu pela questionada declaração, se porventura esta tivesse causado à sociedade quaisquer danos ou prejuízos.

Cumprido, no entanto, demonstrar que o acórdão recorrido não violou as disposições legais invocadas pela recorrente a favor do direito de que se arroga.

Alegou esta que a referida aprovação dos actos de gerência do recorrido foi prestada por «coacção», pelo que é nula, nos termos do art.º 693.º do Código Civil.

A tal opôs o recorrido que, quando tivesse havido a pretensa coacção, havia caducado o direito de pedir a sua consequente nulidade — art.º 690.º do Código Civil.

Preceitua este artigo que: «a acção de rescisão por causa da coacção prescreve, se o coagido a não propôs dentro de um ano, contado desde o dia em que a coacção haja cessado».

Ora tendo a invocada coacção cessado no momento em que foi outorgada a escritura de Janeiro de 1937, se ela tivesse existido há muito mais de um ano teria prescrito o direito de pedir a anulação.

Além disso, como igualmente vem decidido, o art.º 693.º é inaplicável à hipótese vertente, visto o recorrido não ter proposto qualquer acção para exigir o cumprimento da deliberação tomada naquela escritura, caso em que à recorrente, nos termos daquele artigo, era lícito excepcionar a respectiva nulidade.

Já se demonstrou que a concordância do recorrido com a concessão da

carreira à Auto-Transportes do Fundão, Ld.<sup>a</sup>, constituiu um acto de gerência.

Portanto, não se verifica que ele fosse negligente ou descuidado na gerência, nem que tivesse praticado acto evidentemente contrário ao fim do mandato, pelo que não houve violação dos art.<sup>os</sup> 1.338.º e 1.353.º do Código Civil.

Mas, quando entendido que à recorrente assistia o direito de responsabilizar o recorrido, esse direito teria caducado, pois a presente acção foi proposta depois de decorridos oito anos da deliberação em que se tomou conhecimento dos actos dos gerentes cessantes e em que se homologaram as contas e esses actos de gerência, consoante o expressamente consignado na aludida escritura de 1937 — art.º 190.º do Código Comercial.

E tendo a Relação, por este fundamento, considerado caduco o direito da recorrente a exigir a pretensa indemnização das perdas e danos de que se diz vítima, esse Tribunal julgou-se dispensado de apreciar a prescrição quinquenal do art.º 150.º do mesmo Código que, por isso, não podia ter sido violado.

Pelo exposto negam a revista, com custas pela recorrente.

Lisboa, 3 de Junho de 1949. — *Rocha Ferreira* — *Raul Duque* — *Artur A. Ribeiro* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Roberto Martins*.

### ANOTAÇÃO

1. O problema suscitado era simples, dependendo essencialmente da natureza que revestia o acto apontado como gerador da responsabilidade.

E pena foi que o acórdão não cuidasse deste aspecto fundamental e decisivo da questão, e se limitasse a afirmar dogmáticamente que aquele acto é um simples acto de gerência, pois certamente teria de concluir, tal como aqui se mostrará, que tal acto não é nem pode ser qualificado como um *acto de gerência*.

Os *gerentes* das sociedades por quotas, como diz expressamente o art.º 28.º da Lei de 11 de Abril, são *mandatários* das sociedades a cujo serviço se encontram.

A natureza das funções que exercem impõe-lhes a obrigação de se comportarem por forma a obterem para a sociedade mandante um resultado útil, que é determinado *ex ante* através de previsões filiadas no dever

de diligência a que se encontram vinculados.

É isso que mostram, quanto ao aspecto positivo, o art.º 1.336.º do Cód. Civil, ao preceituar que o *mandatário é obrigado a desempenhar-se do encargo com diligência*; e, quanto ao aspecto negativo, o art.º 1.353.º do mesmo Código, ao *impor-lhe a obrigação de não praticar actos que, embora contidos nos poderes de que se acha investido, sejam contrários aos fins do mandato*.

Este encargo, pela sua natureza e pelo fim que a lei lhe assina, traduz-se, deste modo, na conjugação da prestação de serviços com um determinado resultado que tem de coincidir com a efectivação dos interesses do mandante.

As atribuições e competência dos mandatários, alcançam-se, por isso, *em vista dos fins* que o mandante se propõe atingir, compreendendo todos os actos que, para tal objectivo, se

apresentem como necessários, convenientes ou oportunos, ou sirvam de meios para o seu alcance.

Assim, nem todos os actos ou operações praticados pelos gerentes à sombra da sua qualidade, como representantes da sociedade e até em aparente desenvolver dos poderes que se enfeixam na sua competência, integram a categoria de acto de gerência ou de acto social, nem a sua definição ou delimitação pode ser feita por forma objectiva.

Para atingir tal categoria, não basta que exista uma actividade ou serviço prestado; exige-se (e isto é que vem dar colorido ao acto) — a conformidade com os fins do mandato, ou a sua adaptação ao fim de que os poderes de que dispõem os gerentes são meios e a consequente idoneidade para a consecução de um resultado proveitoso para a sociedade mandante.

Não é suficiente, portanto, a *prática de actos pelos gerentes*, para que se perfaça a categoria de acto de gerência: — é necessário que não haja contradição entre a conduta desenvolvida e a razão de ser da existência dos poderes que a permitem.

E é exactamente o fim visado com a actuação material que individualiza os actos que recebem aquela designação e que permite distingui-los daqueles que, praticados pela mesma pessoa e com um modo de ser semelhante, não ingressam, no entanto, naquela categoria, por precisamente não poderem servir de meio à realização do fim que os justificam.

É, apenas, enquanto subsiste a prestação de serviços *dirigida* à realização material das atribuições que se referem pelo conceito de administra-

ção, que se pode falar em actos de gerência ou actos sociais.

Quando, porém, o gerente de uma sociedade actua com determinada atitude psicológica que não é ditada nem se filia no dever de diligência, que não serve de meio para a realização dos fins do mandato confiado e que, pelo contrário, intencionalmente visa um objectivo inconforme com os interesses sociais, o seu procedimento não é acto de gerência nem acto social, mas unicamente um acto ilícito que o constituiu na obrigação de responder pelas perdas e danos a que der lugar (*Adriano Antero, Com. Cód. Com.*, vol. I, pág. 390).

Isto é intuitivo, e resulta directamente dos princípios legais que regem o instituto.

E este caso não se confunde nem nada tem que ver com a distinção que dentro do conceito de gerência se pode fazer entre actos de boa ou má gestão.

Trata-se, na verdade, de realidades inconfundíveis, pois no acto de má gestão o gerente ou mandatário está ou procura estar dentro dos fins do mandato e *determina-se por um resultado que prevê favorável aos interesses* que representa e que, apenas por *negligência ou erro*, não é obtido.

Na hipótese que se considerava, não há infracção do dever de diligência por comportamento culposos; há simplesmente um acto ilícito praticado à sombra da qualidade possuída, que prévia, deliberada e intencionalmente, é dirigido a um objectivo que se conhece como danoso dos interesses administrados.

Além, há um conflito entre a conduta praticada e o resultado obtido,

consequência de circunstâncias não desejadas; aqui, há uma conduta *do-loso*, caracterizada pela intenção maléfica que dá lugar a um acto ilícito, fraudulento, que, por força do preceituado no art.º 1.353 do Cód. Civil *está tora do fim do mandato*.

Ora nos autos verificava-se precisamente este caso.

O R., detendo *legalmente*, e só *legalmente*, a qualidade de gerente da sociedade, aproveitara-se da sua situação para intencionalmente praticar um acto contrário aos interesses da mesma sociedade e favorável aos seus próprios interesses.

A sua actuação estava em manifesta e evidente contradição com os fins do mandato, representava clara violação e falta de cumprimento das obrigações assumidas para com a recorrente e traduzira-se em *prejuízo* para ela que, assim, se vira impedida de explorar uma carreira de serviço público que lhe pertencia.

A declaração feita pelo R. desvirtuou, indubitavelmente, a função de que se achava formalmente investido, representou um abuso desta, e não foi nem podia por forma alguma ser considerada como acto de gerência ou acto social, por ser nitidamente contrária às obrigações que ele, como gerente, contraíra.

Tal declaração era, pois, um acto ilícito, que nada tinha que ver com o contrato de sociedade; e como acto ilícito que era, constituía o R. na obrigação de ressarcir os prejuízos que dele foram consequência.

Nem se diga que não existia nexo de causalidade entre a declaração feita e a concessão da carreira à sociedade de que fazia parte o R.,

problema que aliás nem foi considerado no acórdão.

Tal circunstância não foi demonstrada; e a simples presunção era insuficiente para afastar a relação de causa para efeito atribuída pelo Regulamento dos Transportes; como insuficiente é também o carácter discricionário que se atribuiu à competência ministerial, pois esta só é discricionária quanto à concessão e nunca quanto aos elementos que a lei manda ponderar.

2. Por outro lado, também, a matéria respeitante à excepção de prescrição foi tratada por forma que merece reparo.

A responsabilidade proveniente do facto ilícito não quadra ao regime regulado no art.º 190.º do Cód. Commercial, nem está sujeita à prescrição por ele fixada, como também nada tem que ver com a responsabilidade funcional do art.º 150.º ou com o prazo nele previsto, ao contrário do que o acórdão aceita e admite.

Aquele art.º 190.º declara que «a *aprovação geral do balanço e contas de gerência da administração liberta os directores e membros do conselho fiscal da sua responsabilidade para com a sociedade decorridos que sejam 6 meses...*» Os efeitos que derivam do preceito, respeitam somente ao «balanço e contas da gerência».

O entendimento desta preceito é simples. Como se vê das expressões que a lei utiliza para delimitar o seu campo de aplicação, apenas se referem e contemplam as agregações e desagregações de valores patrimoniais expressos no balanço e os *resultados* da actuação da gerência ou adminis-

tração que se reflitam na variação patrimonial.

Só estas realidades, que se projectam em números ou valores, estão sujeitas ao regime de tal preceito.

E é bem de ver que a declaração feita pelo R., e de que resultou a *impossibilidade para a sociedade de iniciar a exploração de uma carreira de serviço público*, não operou qualquer alteração nas contas de gerência nem se reflectiu no balanço.

O art.º 190.º fala em *contas* de gerência — o acórdão admite que se trata de todos e quaisquer *actos* de gerência, e por isso conclui pela procedência da excepção.

3. Melhor destino não podia ter também tido a excepção fundada no art.º 150.º do Cód. Commercial, que o acórdão se dispensa de apreciar.

Este art.º 150.º, dispõe que «prescrevem por 5 anos as acções resultantes do contrato de sociedade ou de actos sociais...»

A prescrição, como diz o texto, abrange sòmente as acções resultantes *do contrato de sociedade* ou de actos sociais, e nada tem que ver com as acções derivadas de facto ilícito ou fraudulento praticado por indivíduo que indevidamente usa da sua qualidade de gerente para realizar em prejuízo da sociedade um proveito próprio.

Tal acto não resultou do contrato de sociedade, antes o nega; e não é um acto social, como já suficientemente mostrámos — é apenas um facto ilícito sujeito às regras da responsabilidade civil e que não beneficia nem tem de beneficiar, dada a sua natureza, da prescrição de curto prazo ali fixada.

A este propósito, escreve o Sr. Dr. Cunha Gonçalves, a págs. 527 do I vol. do *Comentário*, por forma que não deixa dúvidas (a menos que se confunda o problema com outros diferentes tratados pelo mesmo autor), que não entram na classe de acções previstas naquela disposição «*as acções de perdas e danos a que estão sujeitos os gerentes por fraudes ou actos análogos, pois estas acções derivam de factos ilícitos e não do contrato de sociedade*».

4. Além disso a declaração de conformidade com as contas que se faz ascender à categoria de aprovação dos *pseudo actos de gerência*, não tem qualquer efeito, por estar eivada de vício que totalmente a invalida.

Como foi alegado nos autos, em 8 de Novembro de 1935, o recorrido e o então sócio Pião ajustaram ceder aos actuais sócios as quotas que possuíam na sociedade.

Estes actuais sócios não puderam desde logo pagar o valor dos bens, incluídos nas quotas cedidas; e, por isso, celebraram com aqueles o contrato de usura titulado a fls. 18.

A partir da data da escritura, só os mesmos sócios ficaram explorando e dirigindo a sociedade.

Como, porém, o R. tinha consciência dos actos ilícitos que posteriormente a esta transacção praticara com abuso de uma qualidade que *de facto* já não possuía, exigiu que na escritura de cessão figurasse a declaração de aprovação dos actos da gerência finda, *coagindo-os* a subscreverem a mesma declaração.

Também aqui o acórdão recorrido parece ter decidido por forma imperfeita, pois, ao contrário, do que ali se

pretende, a invocação da *nulidade* é perfeitamente legítima.

O art.º 693.º do Cód. Civil diz que a nulidade do contrato pode ser oposta por via de excepção a todo o tempo em que o cumprimento do contrato nulo for pedido.

Este preceito é um preceito da lei civil. O conceito de excepção nele referido é o conceito substancial, material ou civilístico e não, como é evidente, o conceito formal ou processualístico.

Como tal, esta disposição permite que os *lesados ou interessados* em destacarem a nulidade de um acto jurídico, possam opor em qualquer altura, em que o cumprimento do con-

trato seja discutido, a nulidade existente.

Não se trata de um pedido novo, nem sequer de um pedido, mas somente de, através da invocação da nulidade, se obstar ou impedir a formação das consequências que resultariam do acto ou contrato se aquela nulidade não existisse.

A nulidade funciona, assim, como um facto impeditivo de produção de efeitos do acto por ela invalidado.

E tal faculdade não é, como o entende o acórdão, privilégio do R. na acção, porque o é *de todo ou qualquer interessado*; por ela pretende-se apenas impedir a produção de efeitos do acto nulo.

*Fernando Pedroso Rodrigues*